



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003654-89.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante DIRCE DA SILVA ALBUQUERQUE, é apelado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1003654-89.2024.8.26.0081

Apelante: Dirce da Silva Albuquerque

Apelada: ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios

Comarca: Adamantina – 1ª Vara

Juiz de Direito: Dr. Fábio Alexandre Marinelli Sola

Voto nº 2342

DIREITO DO CONSUMIDOR. ASSOCIAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL MANTIDO. VEDAÇÃO À REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por consumidora contra sentença que declarou a inexistência de relação jurídica com associação, reconheceu a inexigibilidade dos débitos, determinou a restituição em dobro dos valores descontados de benefício previdenciário e fixou indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, além de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.
2. A autora pleiteia a majoração da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é cabível a majoração da indenização por dano moral fixada na sentença, diante dos descontos mensais indevidos em benefício previdenciário da autora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A caracterização do dano moral exige demonstração de efetiva lesão a bem jurídico imaterial, como honra, imagem ou dignidade, decorrente de conduta ilícita e de nexos causal.
5. No caso concreto, os descontos mensais corresponderam a 3,8% da renda líquida da autora, sem prova de comprometimento relevante da subsistência ou de abalo significativo à personalidade.
6. A simples existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, quando de pequeno valor, não configura dano moral *in re ipsa*, mas sim mero aborrecimento. Na hipótese, não houve comprovação de lesão aos direitos da personalidade do autor.
7. Diante da vedação à *reformatio in pejus*, mantém-se o valor de R\$ 3.000,00 arbitrado em primeira instância, ainda que ausente comprovação de prejuízo

extrapatrimonial relevante.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A fixação da indenização por danos morais deve observar a razoabilidade e a proporcionalidade, consideradas a extensão do dano e os precedentes jurisprudenciais. 2. Descontos de pequena monta em benefício previdenciário, desacompanhados de abalo relevante, não autorizam majoração da indenização já arbitrada em primeiro grau, especialmente diante da vedação à reformatio in pejus.”

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186 e 927; CPC, arts. 85 e 1.013, §1º; CDC, art. 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 23.05.2022; STJ, AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 02.04.2019; TJSP, Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311, Rel.^a Inah de Lemos e Silva Machado, Turma V, j. 10.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Dirce da Silva Albuquerque**, contra a r. sentença de fls. 119/125, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, nos autos da ação proposta contra **ABCB Clube de Benefícios**, para declarar a inexistência de relação jurídica que originou as cobranças intituladas "CONTRIB. ABCB SAC 0800 323 5069" e, por consequência, a inexigibilidade dos débitos correspondentes, bem como para condenar a ré à restituição em dobro do indébito, com correção monetária a partir de cada descontos e juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, com correção monetária a partir da sentença e juros de mora a partir do evento danoso. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados R\$ 1.000,00.

Alega a apelante, em síntese, que os reiterados descontos indevidos em seu benefício previdenciário comprometeram sua subsistência, configurando uma das hipóteses de dano moral *in re ipsa*. Embora a sentença tenha reconhecido a ocorrência do dano moral, o valor arbitrado seria insuficiente para reparar os prejuízos sofridos, além de não ser capaz de dissuadir a prática de novas condutas semelhantes. Requer a reforma da sentença para majorar o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 10.000,00.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fls. 37).

Contrarrazões apresentadas (fls. 144/156).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre esclarecer que incide ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a aplicação da legislação consumerista aos negócios jurídicos deve ser definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços (AgInt no REsp n. 2.028.764/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023).

Segundo consta da inicial, de março a agosto de 2024, a autora sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário, no valor de R\$ 35,30 mensais, referentes à contribuição associativa da associação ABCB, à qual nega ter se filiado.

Diante da irregularidade apontada, requereu a declaração de inexigibilidade das cobranças, bem como a condenação da ré à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de uma indenização por danos morais.

A ré contestou o feito, defendendo a regularidade das cobranças, sob o argumento de o autor teria se filiado voluntariamente a associação, mediante a assinatura digital de “Ficha de Filiação” e uma “Autorização” para os descontos (fls. 60/62).

Os documentos foram impugnados pela autora na réplica (fls. 100/104), e foi determinada a realização de perícia grafotécnica, com a intimação da ré para depositar honorários periciais (fls. 115).

Contudo, o prazo decorreu sem pagamento (fls. 118), tornando-se preclusa a prova pericial.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a inexistência da relação jurídica que ensejou as cobranças, condenando a ré à repetição em dobro do indébito e ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

Havendo recurso apenas da autora, cinge-se a discussão exclusivamente a apurar se é cabível a majoração do valor arbitrado a título de danos morais, restando incontroversos os demais pontos da sentença.

Ainda que não seja mais possível afastar a condenação por dano moral, convém destacar que, na hipótese, não se verifica efetivo prejuízo extrapatrimonial.

Para a caracterização do prejuízo extrapatrimonial, além da comprovação da prática de conduta antijurídica, a qual deve abranger comportamento contrário ao direito, exige-se a existência de um dano efetivo, compreendido como lesão a um bem jurídico imaterial. Ademais, deve estar presente o nexo de causalidade entre a conduta ilícita e o dano experimentado.

Assim, para que se reconheça o direito a reparação por dano moral, é imprescindível que a conduta praticada tenha gerado efetiva lesão a bem jurídico personalíssimo, tais como a honra, a dignidade ou a imagem do lesado.

No caso, apurou-se que o valor bruto do benefício previdenciário do autor é de R\$ 1.412,00, com renda mensal líquida a partir de R\$ 928,00, e os descontos impugnados foram no valor de R\$ 35,30 mensais (fls. 23/34).

Tais descontos não ultrapassam 3,8% da renda mensal líquida da autora, portanto, não são aptos a comprometer sua subsistência ou a ensejar abalo relevante aos seus direitos da personalidade.

Em que pese o entendimento do nobre Juízo sentenciante, é importante mencionar que a existência de descontos indevidos em benefício previdenciário, por si só, não configura dano moral *in re ipsa*, consoante precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano

*repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020). 2. O Tribunal de origem concluiu que **o desconto indevido de R\$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento. 3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese'**(AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019). 4. Agravo interno desprovido.” (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022).*

No mesmo sentido, julgado deste Tribunal:

*“APELAÇÃO CÍVEL. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ASSOCIAÇÃO (CAAP). Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com pedido de indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência. Recurso do autor voltado à pretensão indenizatória e à majoração dos honorários. Relação jurídica afastada. Parte ré citada, permaneceu inerte. Descontos indevidos reconhecidos e declarada sua inexigibilidade. **Dano moral. Não configurado. Inexistência de prova de***

abalo relevante. Valor descontado de pequena monta, sem inscrição em cadastros restritivos, cobrança vexatória ou impacto significativo à esfera pessoal. Honorários sucumbenciais fixados de forma adequada, nos termos do art. 85, §2º, do CPC. Sentença mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do RITJSP. RECURSO DO AUTOR DESPROVIDO”. (TJSP; Apelação Cível 1001338-92.2024.8.26.0311; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 1); Foro de Junqueirópolis - Vara Única; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025)

Dessa forma, ante a vedação à *reformatio in pejus*, fica mantido o montante indenizatório fixado em sentença, no valor de R\$ 3.000,00, sendo incabível a majoração pleiteada.

Portanto, fica desprovido o recurso da autora, mantendo-se a sentença em sua integralidade, tendo em vista a vedação à *reformatio in pejus*.

Apesar do desprovimento do recurso, uma vez que a autora já havia sido vencedora em primeira instância, suportará a ré o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes mantidos em R\$ 1.000,00, na forma da sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para NEGAR PROVIMENTO ao recurso da autora, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR